





**II** – Descumprido, por qualquer motivo, o prazo estabelecido nesta Lei, o imóvel ora doado será revertido ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer indenização por obras edificadas, necessárias ou não, as quais se agregarão ao imóvel como indenização pela utilização pelo donatário, e independente de qualquer ação judicial, se dando por mera notificação ao Cartório.

**Parágrafo único** - O imóvel objeto da doação não poderá ser utilizado em qualquer outra finalidade, sob pena de desfazimento ou reversão da doação.

**Art. 4º** - A alienação, ou dação do imóvel em garantia real somente se efetivará atendidas as seguintes condições:


**I** – o imóvel doado não poderá ser objeto de alienação a terceiros num prazo inferior a 10 (dez) anos contados a partir do início das atividades;


**II** - decorrido esse prazo, a alienação somente se dará se a empresa beneficiada estiver em efetivo funcionamento;

**III** – o imóvel somente poderá ser objeto de garantia de dívida referente a financiamento, incentivo ou empréstimo bancário, quando contraído para implantação ou expansão das atividades da Empresa beneficiada, no imóvel acima caracterizado.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2.009.

  
**ABELARDO VAZ FILHO**  
*Prefeito Municipal*

  
Adm. **REINALDO BALESTRA**  
*Secretário da Administração*  
CRA-GO 1533